



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600003-50.2024.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL/RS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - CAXIAS DO SUL - RS
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB - CAXIAS DO SUL - RS
PARTIDO VERDE - PV - CAXIAS DO SUL - RS
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

Recorrido: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NÃO CONFIGURADA IRREGULARIDADE. MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL e os partidos que a compõem (PT/PC do B/PV), com pedido de concessão de medida liminar, contra sentença proferida pelo Juízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da 169ª Zona Eleitoral – Caxias do Sul, que julgou improcedente representação que visava a remoção de conteúdo, segundo os recorrentes, com caráter eleitoral e atentatório contra a honra divulgado em perfil do Facebook (ID 45622383).

Irresignados, os recorridos sustentam "a ocorrência dos delitos descritos nos art. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral e, na forma do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/19, pleiteiam a remoção do conteúdo do Facebook. Defendem que, considerando a ocorrência do vídeo durante a propaganda eleitoral ou visando esta, a competência para sanar a demanda recai sobre a Justiça Eleitoral. Relatam que o evento no qual a divulgação do material ofensivo foi de pré-campanha com o lançamento de candidatos. Juntam impressos sobre episódio. E, nesse contexto, suscitam que o vídeo tem por objetivo macular a imagem do partido e sua candidata no pleito de 2024. Apontam a necessidade de combater a fakenews. Requerem a concessão de liminar para ver o material removido, a notificação do Facebook para retirada dos links vinculados a divulgação, e a notificação do Ministério Público Eleitoral e Polícia Federal em virtude da possível ocorrência de crime eleitoral". (ID 45622383)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal.

Indeferido o pedido liminar para retirada do vídeo do Facebook, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou propaganda eleitoral negativa.

Narram os autos que "A postagem feita por Deivid Schenato da Silva em seu perfil no Facebook, traz um “vídeo”, denominado “Encontro da DIREITA em Caxias do Sul”, no qual a música, possui conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório e sabidamente inverídico, afirmando que o PT rouba". (ID 45622044)

Vejamos a transcrição da propaganda:

Chora, petista, bolivariano, a roubalheira do PT tá acabando. Sua conduta é imoral, velhos princípios da CF nacional. Olê, olê, olê, olê, olê canto na rua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pra derrubar o PT. Olê, olê, olê, olê, olê canto na rua pra derrubar o PT. Chora, petista, bolivariano, a roubalheira do PT tá acabando. Sua conduta é imoral, velhos princípios da CF nacional. Olê, olê, olê, olê, olê.....

Pois bem, a legislação eleitoral não conceitua propaganda negativa, de modo que sua definição é uma construção de jurisprudências sobre o tema.

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, há três requisitos alternativos que podem configurar a prática de propaganda eleitoral antecipada: (i) a divulgação de fatos sabidamente inverídicos; (ii) a ofensa à honra de terceiros, que desqualifique a imagem do pré-candidato; e (iii) o pedido explícito de não voto.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA**. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. **MERA CRÍTICA POLÍTICA**. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico**. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: ‘Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador–tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC–MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão'. 4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. **Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060123244/MA, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 19/09/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-190, data 26/09/2023 – *grifou-se*)

Da análise dos termos da publicidade veiculada, contata-se que o conteúdo impugnado não revela a existência de pedido para não se votar em determinados candidatos nas eleições vindouras. As críticas constantes nas mídias, **diante da ausência de pedido expreso de “não voto”**, representam simplesmente a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, **não configurando propaganda eleitoral antecipada negativa**, nos termos do art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997.

Nessa linha, leciona José Jairo Gomes:

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva das pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso se insere na dialética democrática.**

[...] É evidente não serem esses os parâmetros pelos quais o particular pauta sua vida e conduz seus negócios. É óbvio, igualmente, que, em ambiente democrático, só contrastes aflorarão no debate político-ideológico, sobretudo por ocasião da campanha política. Ademais, a crítica – ainda que contundente, ácida – faz parte do discurso político, traduzindo a dialética própria do regime democrático, assentado que é no enfrentamento de ideais. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 633/634 - *grifou-se*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão foi muito bem analisada pelo Magistrado *a quo*, findando consignado que:

Como é possível observar nos quatro links indicados na petição inicial, o vídeo com duração aproximada de 45 (quarenta e cinco segundos) reproduz parte do denominado “Encontro da DIREITA em Caxias do Sul”, evento organizado por apoiadores políticos do Partido Liberal, ocorrido no início do mês de fevereiro de 2024. Acompanha uma música, sem referência a sua autoria, que ressalta uma “conduta imoral” e indica que “a roubalheira do PT está acabando”. É possível verificar a presença no palco de alguns parlamentares, contudo apenas acrescenta às imagens a música sem qualquer manifestação dos presentes. **Não se verificou pedidos de apoio ou voto, tampouco a indicação de candidaturas ao pleito municipal. Até o momento da prolação da presente decisão, constam apenas 16 (dezesseis) “curtidas” e 03 (três) comentários. Não foi possível verificar o alcance da publicação.**

Neste sentido, em que pese seja possível identificar que tratou-se de um evento político partidário que pretendia angariar simpatia e eventuais apoiadores para o pleito vindouro, bem como que **o vídeo** tenha a intenção de repercutir o ato e indicar a rejeição do eleitor ao Partido dos Trabalhadores, **o mesmo não é emoldurado com expressões que indiquem expressamente a vinculação com as eleições municipais de 2024 que realizar-se-ão 10 meses após o ato, tampouco indica qualquer menção a candidaturas, pedido explícito de votos ou de apoio político. Trata-se portanto, de um ato isolado de um eleitor, com baixo alcance e que não macula o princípio de igualdade de oportunidades entre os futuros envolvidos no pleito.**

Assim, **o vídeo, isoladamente, não possui elementos para configuração de ato de campanha eleitoral, como aduz o Representante no item 14 da petição inicial, e que imponha a atuação deste Juízo Eleitoral em exercício de Poder de Polícia, na forma em que a Jurisprudência tem se posicionado quanto a conteúdos fora do período eleitoral.** (ID 45622037 - *grifou-se*)

Desse modo, a postagem ora impugnada, ainda que guarde um viés eleitoral, não configura propaganda antecipada ilícita, estando albergada, inclusive quanto às críticas ao partido, pela liberdade de manifestação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de abril de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar